



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2024

Data de autuação
05/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

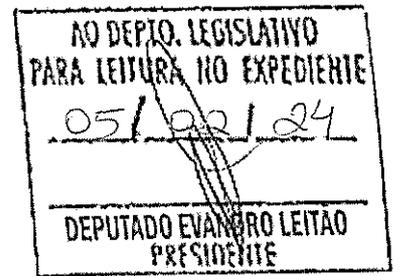
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.172 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM Nº 9172, DE 31 DE Janeiro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL".

A Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, alterando a Lei Estadual n.º 16.710, de 2018, criou novos órgãos na estrutura administrativa do Poder Executivo, dentre os quais a Secretaria da Pesca e Aquicultura. Dentre as competências previstas para esse órgão, estão a de conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca, bem como a de promover o controle e realizar a fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas no Estado do Ceará.

Essas competências antes eram desempenhadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri, que constitui a autoridade estadual de sanidade animal e vegetal. Porém, o Ministério da Agricultura e Pecuária, na habilitação dos entes federados para o desempenho da atividade, não entende possível a cisão entre mais de um órgão ou entidade das competências inerentes à autoridade sanitária estadual.

Por conta desse impedimento, e para não gerar nenhum prejuízo a tão importante serviço, vale-se deste Projeto de Lei para revogar os dispositivos da Lei n.º 16.710, de 2018, retornando para a Adagri as competências inerentes à autoridade de sanidade na área da pesca e aquicultura.



Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



PROJETO DE LEI

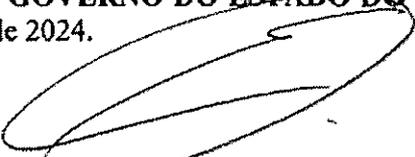
ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 38-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	06/02/2024 10:34:55	Data da assinatura:	07/02/2024 11:21:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/02/2024

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 1190 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 15 de Fevereiro de 2024



1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 01/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.172 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

MENSAGEM Nº 02/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.173 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA.

MENSAGEM Nº 03/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.174 - autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes afetados pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação da faixa de domínio da rodovia CE-253 e via paisagística a margem esquerda do Rio Pacoti, no município de Pacoti.

MENSAGEM Nº 04/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.175 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.

MENSAGEM Nº 05/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.176 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SEISP.

MENSAGEM Nº 06/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.178 - autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o modelo de Governança da Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

MENSAGEM Nº 07/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.177 - autoria do Poder Executivo - Institui o Conselho Estadual de Povos Indígenas do Estado do Ceará–CEPIN/CE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 08/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.179 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.



Requerimento Nº: 1190 / 2024

Justificativa:

As proposições mencionadas são de suma importância para a implementação de políticas públicas fundamentais e o aprimoramento da gestão estadual. A celeridade na tramitação desses projetos permitirá ao Estado do Ceará responder de maneira eficaz e tempestiva às demandas sociais emergentes, bem como promover ajustes necessários na estrutura administrativa e na gestão de recursos públicos para melhor servir à população cearense.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 1190 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 15.02.2024

Data Leitura do Expediente: 15.02.2024

Data Deliberação: 15.02.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.172/2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/02/2024 12:41:40	Data da assinatura:	15/02/2024 12:44:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/02/2024

PARECER

Mensagem nº 9.172/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.172, de 31 de janeiro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da Administração Estadual.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, alterando a Lei Estadual nº 16.710, de 2018, criou novos órgãos na estrutura administrativa do Poder Executivo, dentre os quais a Secretaria da Pesca e Aquicultura. Dentre as competências previstas para esse órgão, estão a de conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca, bem como a de promover o controle e realizar a fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas no Estado do Ceará.

Essas competências antes eram desempenhadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri, que constitui a autoridade estadual de sanidade animal e vegetal. Porém, o Ministério da Agricultura e Pecuária, na habilitação dos entes federados para o desempenho da atividade, não entende possível a cisão entre mais de um órgão ou entidade das competências inerentes à autoridade sanitária estadual.

Por conta desse impedimento, e para não gerar nenhum prejuízo a tão importante serviço, vale-se deste Projeto de Lei para revogar os dispositivos da Lei nº 16.710, de 2018, retornando para a Adagri as competências inerentes à autoridade de sanidade na área da pesca e aquicultura.

É o relatório. Passo a opinar.

O projeto de lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Governador à apreciação do Poder Legislativo visa retornar para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri) as competências para conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca, bem como a de promover o controle e realizar a fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas no Estado do Ceará. Anteriormente, tais competências haviam sido transferidas para a Secretaria da Pesca e Aquicultura, porém seguindo o entendimento do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Governo do Estado houve por bem concentrá-las todas na Adagri.

A iniciativa de leis que disponham sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “c”, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (grifos nossos);*

O art. 88 do mesmo diploma ainda oferece reforço a essa disposição, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Quanto à pesca e aquicultura, mister sobrelevar que o constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um **direito fundamental**.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, consagrou, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorrem os três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Ademais, frise-se que no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo concernente à organização de competências entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Estado.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição n.º: 01/2024

Assunto: Projeto de lei oriundo da Mensagem n.º 9.172

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

Fica designado como relator da presente proposição o senhor Deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.



Evandro Leitão

Presidente



1ª Vice-Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará.

PROJETO DE LEI Nº 01/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.172/24
AUTOR: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 16.710/2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

PARECER

O presente PROJETO DE LEI, oriundo da Mensagem nº 9.172/24, visa revogar as modificações realizadas na Lei Estadual nº 16.710/2018, após a criação da Secretaria de Pesca e Aquicultura pelo Estado do Ceará em 2023.

Essa nova Pasta assumiu funções antes desempenhadas pela Adagri, responsável pela sanidade animal e vegetal. Porém, o Ministério da Agricultura e Pecuária indicou que a divisão de competências entre diferentes órgãos não é viável.

Desta forma, o projeto em comento busca devolver à Adagri as competências na área da Pesca e Aquicultura para assegurar a eficiência dos serviços prestados.

Em vista do exposto, seguimos o posicionamento da Procuradoria da Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei nº 01/2024.

Sala da Mesa Diretora, aos 15 de Fevereiro de 2024.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente

Nº da Proposição: 01/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.172 - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado David Durand
2º VICE-PRESIDENTE
(em exercício)

Deputada Juliana Lucena
1ª SECRETÁRIA
(em exercício)

Deputado João Jaime
2º SECRETÁRIO
(em exercício)

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
3º SECRETÁRIO
(em exercício)

Deputada Emília Pessoa
4ª SECRETÁRIA
(em exercício)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/02/2024 11:07:25	Data da assinatura:	29/02/2024 15:41:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/02/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

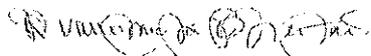
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

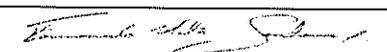
Art. 1.º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 38-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

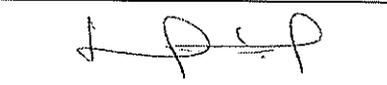
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



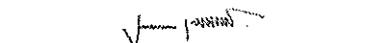
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



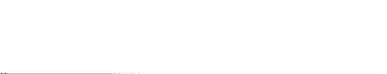
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº040 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.697, de 28 de fevereiro de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 38-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.878, de 28 de fevereiro de 2024.

ALTERA O DECRETO DE Nº25.927, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre as normas aplicáveis às organizações sociais qualificadas e contratadas pelo Poder Executivo; CONSIDERANDO a necessidade de alteração da qualificação do Centro de Ensino Tecnológico – Centec, prevista no Decreto Estadual nº 25.927, de 29 de junho de 2020; DECRETA:

Art.1º Fica alterado o art. 2º do Decreto de nº 25.927, 29 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A sociedade civil qualificada como Organização Social, nos termos do artigo 1º deste Decreto, tem como objetivos promover a educação tecnológica de qualidade, através do ensino, da pesquisa e da extensão e que atenda a demanda da sociedade, bem como promover a proteção e a preservação do meio ambiente, com foco na prestação de serviços de qualificação para suporte veterinário, produção e divulgação de materiais educativos relacionados à proteção animal”.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação..

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.879, de 28 de fevereiro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ENTREGA DE AJUDA HUMANITÁRIA DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA SOCIAL - CEDEC EM SITUAÇÕES DE DESASTRES SÚBITOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do Art.88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a resposta do Estado às situações de desastres súbitos no Ceará, conforme delineado no Decreto nº 34.595, de 17 de março de 2022; CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios claros e procedimentos ágeis para a atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) em situações de desastre, garantindo uma assistência humanitária eficaz e tempestiva às populações afetadas por desastres súbitos; DECRETA:

Art. 1º A CEDEC, diante de um desastre súbito de flagrante intensidade, que afete significativamente população de determinada região de um município, causando danos e prejuízos, está autorizada a realizar uma avaliação in loco e definir a necessidade de assistência humanitária suplementar à primeira resposta municipal, com base no preenchimento do Formulário de Avaliação da Situação Anormal (FASA).

§ 1º Para efeito Deste decreto, consideram-se desastres os descritos na Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), considerando-se os seguintes conceitos:

I - situação de anormalidade: situação de emergência ou estado de calamidade pública declarado em razão de desastre;

II - evento adverso: fenômeno potencial causador de um desastre, de origem natural ou tecnológica;

III - desastre súbito: desastre desencadeado por eventos adversos de início abrupto, resultando em danos imediatos ou de rápida evolução;

IV - desastre gradual: desastre desencadeado por eventos adversos de agravamento lento e progressivo, resultando em danos crescentes ao longo do tempo;

V - recursos: conjunto de recursos materiais, tecnológicos, humanos, de informação, logísticos, institucionais e financeiros mobilizáveis em caso de desastre e necessários para o retorno à normalidade;

VI - dano: resultado dos impactos causados pelo evento adverso, caracterizado pela deterioração das condições de normalidade nos aspectos humano, material ou ambiental;

VII - prejuízo: perdas socioeconômicas causadas pelo evento adverso;

§ 2º O Formulário de avaliação da situação anormal incluirá:

I - identificação do Município;

II - tipificação da Ocorrência;

III - histórico do desastre, incluindo uma descrição detalhada das áreas afetadas;

IV - aspectos complementares e consequências do desastre, detalhando as necessidades imediatas da população.

§ 3º Com base nas informações coletadas e no parecer técnico do Formulário de Avaliação da Situação Anormal, o Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil deliberará sobre a liberação de recursos para assistência humanitária às populações afetadas, os quais poderão ser liberados ainda que ausente solicitação formal do chefe do Poder Executivo municipal.

§ 4º O quantitativo da ajuda humanitária liberada para resposta ao desastre súbito ficará condicionada à disponibilidade dos recursos em estoque para pronto emprego, considerando ainda o estoque estratégico para emprego em demandas futuras.

§ 5º A CEDEC disporá sobre a prestação de ajuda humanitária em consonância com diretrizes estabelecidas pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará - CBMCE.

§ 6º A ajuda humanitária de que trata este Decreto abrange apenas as pessoas diretamente afetadas pelo desastre e devidamente cadastradas após o evento adverso.

§ 7º Para efeito deste Decreto, a CEDEC atuará de forma integrada com a Secretaria da Proteção Social do Estado - SPS e, subsidiariamente, com o serviço social do município, que apoiará na logística de entrega dos recursos e produzirá os documentos necessários à sua prestação de contas, conforme modelos estabelecidos em ato do Comandante Geral do CBMCE.

§ 8º O cadastro das pessoas diretamente afetadas pelo desastre súbito será feito pela CEDEC, em articulação com a SPS, ou pelo município correspondente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

